



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.544 - RN (2015/0006710-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NILTUR - SERVIÇO AUXILIAR DE TURISMO LTDA
AGRAVANTE : NIL IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : MARIA LETÍCIA BEZERRA DE PAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELEONORA BEZERRA DE MELO TINOCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EMANUEL LINS GALVÃO DE ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO ALVES SMITH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Não há como o Superior Tribunal de Justiça rever as conclusões do aresto estadual quanto ao descumprimento contratual a justificar a concessão da tutela antecipada, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não há similitude fática dos arestos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.544 - RN (2015/0006710-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NILTUR - SERVIÇO AUXILIAR DE TURISMO LTDA. e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por NILTUR - SERVIÇO AUXILIAR DE TURISMO LTDA. e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E COMERCIAL, POR CONTRATADO DE INCORPORAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO QUE NÃO EVIDENCIAM A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE MODO A PERMITIR A ALIENAÇÃO DO BEM, SEM O PRÉVIO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE SE MOSTRA PRESENTE NA MEDIDA EM QUE CASO HAJA ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIROS, NESSA FASE PROCESSUAL, PODE RESULTAR EM SITUAÇÃO QUE IMPEÇA A RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E IMPEDIR, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LITIGIOSO A TERCEIROS' (fl. 550, e-STJ).

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual reformou a decisão que havia concedido a tutela antecipada, a fim de que os recorridos pudessem vender os imóveis antes do deslinde da ação, diante da oferta de caução. Alegam que aquela Corte, ao contrário da orientação do STJ, entendeu pela irreversibilidade in natura da medida antecipatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 638-655 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não há como conhecer da insurgência com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

Ademais, quanto à apontada afronta ao art. 273, § 2º, do CPC, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso também não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumentou, utilizou 2 (dois) fundamentos essenciais:

a) não se comprovou o inadimplemento contratual, e

b) a caução ofertada não impede o dano irreparável ou de difícil reparação.

Nota-se que os recorrentes impugnaram apenas um desses fundamentos, incidindo na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 664-665, e-STJ).

Os agravantes sustentam que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, versando os acórdãos paradigmas sobre o mesmo assunto do aresto recorrido: a exigência ou não de reversibilidade *in natura* da tutela antecipada para o seu deferimento.

Alegam também que impugnaram todos os fundamentos do tribunal de origem, não se podendo aplicar a Súmula nº 283/STF ao caso em tela.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 683-688 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.544 - RN (2015/0006710-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Inicialmente, quanto à interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional o tribunal estadual concluiu pela irreversibilidade da medida, porque *"persiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a agravante na medida em que os investimentos já dispendidos no empreendimento podem perecer caso o imóvel possa ser alienado a terceiros que, por exemplo, empreguem uma destinação diversa do empreendimento questionado"* (fl. 556, e-STJ).

Assim, não se vislumbra similitude fática entre os arestos confrontados, razão pela qual não conhece do recurso pela divergência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PARA O CÔNJUGE QUE FAZ JUS A AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO JUSTIFICADO NO CASO ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há nos autos um conjunto probatório capaz de comprovar as alegações da recorrente, visto que a prestação de alimentos a ex-cônjuge deve ser atendida diante de uma condição específica, posto não se tratar de uma regra na doutrina contemporânea, como é o que ocorre em favor dos filhos.

2. Não cabe reexame de provas em sede de recurso extremo. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Dissídio não demonstrado.

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 580.010/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/12/2015 - grifou-se).

Ademais, no tocante ao alegado descumprimento contratual a justificar a concessão da tutela antecipada, ressalta-se que o julgado de origem discorreu, às fls. 554-556



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ), a respeito do conjunto probatório acostado aos autos e concluiu não ter havido demonstração da existência de tal vício.

Esse fundamento não foi atacado nas razões do recurso especial, o que atrai, por analogia, a Súmula nº 283/STF.

Ademais, diante da referida conclusão do acórdão recorrido, não poderia esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006710-5

AgRg no
REsp 1.510.544 / RN

Números Origem: 0001060143054 001060143054 01524703020138200001 1060143054
1524703020138200001 20140120996000100

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTUR - SERVIÇO AUXILIAR DE TURISMO LTDA
RECORRENTE	: NIL IMÓVEIS LTDA
RECORRENTE	: MARIA LETÍCIA BEZERRA DE PAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELEONORA BEZERRA DE MELO TINOCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA E OUTRO(S) EMANUEL LINS GALVÃO DE ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILTUR - SERVIÇO AUXILIAR DE TURISMO LTDA
AGRAVANTE	: NIL IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: MARIA LETÍCIA BEZERRA DE PAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELEONORA BEZERRA DE MELO TINOCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE CORDEIRO LIMA E OUTRO(S) EMANUEL LINS GALVÃO DE ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CYRELA SUÉCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.